



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI N° 17341/2025

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Institui o Estatuto do Nascituro no âmbito do Município de Maringá e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Fica instituído o Estatuto do Nascituro, que dispõe sobre a proteção integral ao nascituro e dá outras providências.

Art. 2.º Para os fins desta Lei, considera-se nascituro o ser humano concebido, mas ainda não nascido.

Parágrafo único. O conceito de nascituro inclui os seres humanos concebidos “*in vitro*”, os produzidos por meio de clonagem ou por outro meio científico e eticamente aceito.

Art. 3.º O nascituro adquire personalidade jurídica ao nascer com vida, mas sua natureza humana é reconhecida desde a concepção, conferindo-lhe proteção jurídica por meio deste estatuto e da lei civil e penal.

Parágrafo único. O nascituro goza da expectativa do direito à vida, à integridade física, à honra, à imagem e a todos os demais direitos da personalidade.

Art. 4.º É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar ao nascituro, com absoluta prioridade, a expectativa do direito à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 5.º Nenhum nascituro será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido, na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, à expectativa dos seus direitos fundamentais.

Art. 6.º Na interpretação desta Lei, levar-se-á em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos e a condição peculiar do nascituro como pessoa em desenvolvimento.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Art. 7.º O nascituro deve ser objeto de políticas sociais públicas que permitam seu desenvolvimento sadio e harmonioso e o seu nascimento, em condições dignas de existência.

Art. 8.º Ao nascituro é assegurado, na rede municipal, o atendimento em igualdade de condições com a criança já nascida.

Art. 9.º É vedado ao Poder Público e aos particulares discriminar o nascituro, privando-o da expectativa de algum direito, em razão do sexo, da idade, da etnia, da origem, da deficiência física ou mental ou da probabilidade de sobrevida.

Art. 10. O nascituro com deficiência terá à sua disposição todos os meios terapêuticos e profiláticos existentes para prevenir, reparar ou minimizar suas deficiências, haja ou não expectativa de sobrevida extra-uterina.

Art. 11. O diagnóstico pré-natal respeitará o desenvolvimento e a integridade do nascituro e estará orientando para sua salvaguarda ou sua cura individual.

§ 1.º O diagnóstico pré-natal deve ser precedido do consentimento informado dos pais.

§ 2.º É vedado o emprego de métodos de diagnóstico pré-natal que façam a mãe ou o nascituro correrem riscos desproporcionais ou desnecessários.

§ 3.º O diagnóstico a que se refere o *caput* deste artigo jamais será feito com o fim de eventualmente abortar o nascituro.

Art. 12. É vedado ao Poder Municipal e aos particulares causar qualquer dano ao nascituro em razão de um ato delituoso cometido por algum de seus genitores.

Art. 13. O nascituro concebido em um ato de violência sexual não sofrerá nenhuma discriminação ou restrição de direitos, assegurando-se-lhe, ainda, os seguintes direitos:

I - direito prioritário à assistência pré-natal, com acompanhamento psicológico da gestante;

II - direito à pensão alimentícia equivalente a 1 (um) salário-mínimo, até que complete 18 (dezoito) anos;

III - direito prioritário à adoção, caso a mãe não queira assumir a criança após o nascimento.

§ 1.º Se for identificado o genitor, será ele o responsável pela pensão alimentícia a que se refere o inciso II deste artigo.

§ 2.º Se não for identificado o genitor, ou se ele for insolvente, a obrigação recairá sobre o Município.

Art. 14. A doação feita ao nascituro valerá, sendo aceita pelo seu representante legal.

Art. 15. Sempre que, no exercício do poder familiar, colidir o interesse dos pais com o do nascituro, o Ministério Público requererá ao Juiz que lhe dê curador especial.

Art. 16. Dar-se-á curador ao nascituro, se o pai falecer estando grávida a mulher, e não tendo o poder familiar.

Parágrafo único. Se a mulher estiver interdita, seu curador será o do nascituro.

Art. 17. O nascituro tem legitimidade para suceder.

Art. 18. A mulher que, para garantia dos direitos do filho nascituro, quiser provar seu estado de gravidez, requererá ao Juiz que, ouvido o órgão do Ministério Público, mande examiná-la por um médico de sua nomeação.

§ 1.º O requerimento será instruído com a certidão de óbito da pessoa, de quem o nascituro é sucessor.

§ 2.º Será dispensado o exame se os herdeiros do falecido aceitarem a declaração do requerente.

§ 3.º Em caso algum a falta do exame prejudicará os direitos do nascituro.

Art. 19. Apresentado o laudo que reconheça a gravidez, o Juiz, por sentença, declarará a requerente investida na posse dos direitos que assistam ao nascituro.

Parágrafo único. Se à requerente não couber o exercício do poder familiar, o Juiz nomeará curador ao nascituro.

Art. 20. O nascituro será representado em juízo, ativa e passivamente, por quem exerce o poder familiar, ou por curador especial.

Art. 21. Os danos materiais ou morais sofridos pelo nascituro ensejam reparação civil.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Nenhuma disposição do presente Estatuto poderá ser interpretada como autorizando o exercício de qualquer atividade ou a prática de qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos nele estabelecidos.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 17 de março de 2025.

CRIS LAUER
Vereadora-Autora



Documento assinado eletronicamente por **Cristianne Costa Lauer, Vereadora**, em 28/03/2025, às 12:34, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0379732** e o código CRC **E1D931AE**.